



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345893

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2020632-42.2025.8.26.0000, da Comarca de Cruzeiro, em que é agravante SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CRUZEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado MESSER GASES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

LUIZ EURICO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2020632-42.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CRUZEIRO

AGRAVADO: MESSER GASES LTDA

ORIGEM: FORO DE CRUZEIRO - 1ª VARA CÍVEL

RELATOR: DES. LUIZ EURICO

VOTO Nº 57432

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE
TÍTULO EXTRAJUDICIAL – CELEBRAÇÃO DE
ACORDO ENTRE AS PARTES HOMOLOGADO
JUDICIALMENTE – PERDA DO OBJETO –
RECURSO PREJUDICADO

Agravo de instrumento interposto contra a decisão reproduzida a fls. 24/25 que, em execução de título extrajudicial, deferiu o pedido de bloqueio online pelo sistema SISBAJUD, para que sejam tornados indisponíveis ativos financeiros da parte executada, observando-se, no ponto, os limites da execução.

Busca a recorrente a reforma do pronunciamento, objetivando a completa desconstituição da penhora de ativos financeiros ordenada pelo Juízo *a quo*, substituindo-se a medida constritiva por penhora mensal de 1% sobre o faturamento da instituição, excluindo-se da apuração os valores de provenientes de órgãos públicos e os valores destinados à quitação da folha de pagamento. Requer a reforma da decisão agravada.

Recurso regularmente processado sem concessão de medida liminar e com contraminuta a fls. 384/392.

É o relatório.

O recurso está prejudicado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Extrai-se dos autos que houve celebração de acordo entre as partes homologado judicialmente nos autos do processo nº 1006308-52.2023.8.26.0156.

Portanto, considerando a composição entre os litigantes, o presente recurso perdeu seu objeto.

Pelo exposto, julgo prejudicado o recurso.

LUIZ EURICO
RELATOR